



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCABEL

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.801-900 -

Fone: (45) 3392-5069 - Celular: (45) 3392-5119 - E-mail: cas-17vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0008014-15.2025.8.16.0021

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$27.564,00

Polo Ativo(s): • -----

Polo Passivo(s): • -----
• -----
• -----

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de “ *Ação de Nulidade de Contrato* ” em que ----- move contra
-----, ----- e -----

A parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do contrato de seguro e de assistência técnica, alegando prática abusiva de venda casada com o contrato de financiamento do veículo . Igualmente, pela repetição em dobro e condenação das rés em danos morais.

As rés se opuseram. Em síntese, se defenderam argumentando a voluntariedade e ausência de venda a casada. Consequentemente, a ausência de repetição e outros danos indenizáveis.

Inicialmente, rejeito a tese de ilegitimidade das rés, visto que as relações jurídicas fazem parte da mesma cadeira de consumo , a atrair a solidariedade , consequentemente a pertinência subjetiva de todos para figurar no polo passivo da presente demanda (art. 7º e 14 do CDC).

É cediço que o ato de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, configura prática abusiva por configurar venda casada (art. 39, I, do CDC):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Isso ocorre porque, com o condicionamento, há uma limitação da liberdade de escolha do consumidor no momento da aquisição do bem ou serviço (art. 6º, II, do CDC).

Especificamente às relações bancárias em geral, o STJ , no REsp 1.639.259/SP - Tema 972, pacificou entendimento no sentido de que não é abusiva a mera contratação de seguro juntamente com a contratação de financiamento, desde que não haja uma obrigatoriedade da primeira (seguro) para viabilizar o segundo (financiamento):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉGRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA.

*ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: (...) 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** (...)” (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).*

A mera simultaneidade da contratação do financiamento e dos seguros de proteção não caracteriza em si demonstração de abusividade por parte da instituição financeira, tampouco basta para sustentar a tese de que teria existido imposição de aquisição de tais coberturas.

Assim, para a configuração da venda casada, faz-se necessária a apresentação de prova cabal de que houve o referido condicionamento.

Na espécie, observa-se que houve a expressa anuência do contrato de seguro, por meio de instrumento apartado (mov. 24.7/8) e igualmente da assistência técnica (mov. 23.12).

Uma vez ofertada as propostas em apartado ao contrato de financiamento (mov. 1.6), houve respeito à liberdade do consumidor na análise da proposta e, portanto, válidas as contratações:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...). RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURO E ASSISTÊNCIA 24 HORAS. LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TERMO EM APARTADO AO CONTRATO PRINCIPAL. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. (...). A contratação do seguro e assistência 24 horas foi considerada legal, não configurando venda casada, pois houve liberdade de escolha do consumidor. 6. Os valores cobrados a título de seguro e assistência não se mostraram abusivos, correspondendo a percentuais razoáveis do valor do veículo.” (TJPR, 19ª Câmara Cível 0003265-94.2024.8.16.0083, Rel. Des. Rotoli de Macedo, j. 02/06/2025).

Assim, improcede o pleito anulatório.

Visto que os demais pedidos (repetição, reparações) são de cumulação sucessiva, sendo o acolhimento do primeiro (anulação por venda casada) pressuposto lógico e essencial à análise destes.

Como não houve acolhimento dos primeiros, também esses últimos.

Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação** e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). P.R.I.

Transitado em julgado, certifique-se.

Cascavel, data da assinatura digital.

Lia Sara Tedesco

Juíza de Direito

PROJUDI - Processo: 0008014-15.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 42.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Lia Sara Tedesco)
05/09/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY5J ZBXN9 2CJQ4 HB T6D

